



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 715-19.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – TATUÍ – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Impetrante:** Cícero Salum do Amaral Lincoln

**Paciente:** Rogério de Jesus Paes

**Advogado:** Cícero Salum do Amaral Lincoln

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

*HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.*

1. A configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral exige que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante.
2. Na espécie, a declaração falsa do paciente de que não havia efetuado movimentação financeira na conta bancária de campanha é irrelevante no processo de prestação de contas de campanha, visto que o art. 30 da Resolução-TSE 22.715/2008 exige a apresentação do extrato bancário para demonstrar a movimentação financeira. Desse modo, a conduta é atípica, pois não possui aptidão para lesionar a fé pública eleitoral.
3. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério de Jesus Paes – candidato ao cargo de vereador de Tatuí/SP nas Eleições 2008 – contra ato supostamente coator do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consubstanciado na denegação da ordem nos autos do HC 167-68/SP.

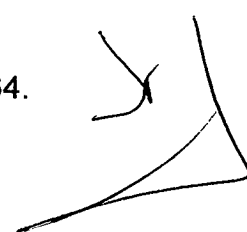
Na origem, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) por ter apresentado, nos autos de sua prestação de contas de campanha, declaração de que não havia realizado movimentação financeira na conta bancária da campanha eleitoral, contrariamente ao que posteriormente foi demonstrado pelo extrato de movimentação da referida conta-corrente.

O impetrante aduz, inicialmente, a ausência de tipicidade material da conduta do paciente, pois a) a declaração firmada era totalmente incapaz de ofender a fé pública eleitoral; b) o referido documento não teve o condão de convencer o juízo eleitoral a encerrar o processo de prestação de contas; c) a declaração era irrelevante para o julgamento das contas, pois os extratos bancários constituem documentos obrigatórios do respectivo processo (art. 30, § 6º, da Res.-TSE 22.715/2008).

Sustenta também a ineficácia da declaração firmada pelo paciente, porquanto o seu conteúdo estava sujeito a posterior verificação pela Justiça Eleitoral em virtude da conferência dos extratos relativos à conta bancária específica da campanha.

Ademais, alega que o paciente não agiu com má-fé ou intenção de ludibriar a Justiça Eleitoral, porquanto a movimentação financeira da conta-corrente de campanha objetivou custear despesas pessoais. Além disso, ressalta que a declaração foi firmada somente em decorrência da demora do banco para fornecer os extratos solicitados.

Indeferi a liminar, conforme decisão de folhas 162-164.



Informações da Presidência do TRE/SP às folhas 170-171.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo indeferimento da petição inicial e pela concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* (fls. 180-185).

É o relatório.

### VOTO

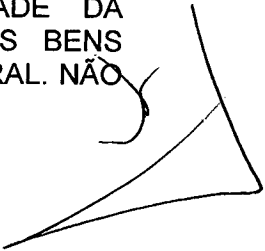
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, o paciente foi denunciado por suposto crime de falsidade ideológica eleitoral por ter declarado, em documento apresentado à Justiça Eleitoral, que não havia efetuado movimentação financeira na conta bancária de campanha. Todavia, essa informação demonstrou-se inverídica, pois o extrato da referida conta-corrente, posteriormente juntado aos autos da prestação de contas, demonstrou a existência de movimentação bancária.

Com efeito, a configuração do crime de falsidade ideológica exige que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante.

No caso dos autos, a declaração falsa do paciente é irrelevante no processo de prestação de contas de campanha, visto que o art. 30 da Resolução-TSE 22.715/2008 exige a apresentação do extrato bancário para demonstrar a movimentação financeira da campanha.

Desse modo, a conduta imputada ao paciente é atípica, pois não possui potencialidade para lesionar a fé pública eleitoral, bem jurídico tutelado pela norma do art. 350 do CE. Confirma-se a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.



1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, *DJ* 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, *DJ* 24.2.2006).

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 36417, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* 14.4.2010)

Forte nessas razões, **concedo a ordem de *habeas corpus* e determino o trancamento da ação penal.**

É o voto.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, estou de acordo, porque o crime é de falsidade material e não foi trazido por causa da materialidade do delito.

Acompanho a eminente relatora.



**EXTRATO DA ATA**

HC nº 715-19.2012.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Impetrante: Cícero Salum do Amaral Lincoln. Paciente: Rogério de Jesus Paes (Advogado: Cícero Salum do Amaral Lincoln). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2013.